



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : FLORA - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ FERNANDO UNGEHEUER e outros

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, de natureza ambiental, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER, MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA e VANDERLEIA DA SILVA REIS, na qual requer, liminarmente: a indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor do dano ambiental de R\$2.398.435,65, para os dois primeiros, e R\$49.860,00, para a última; b) a imposição da obrigação de recuperar a área degradada, mediante apresentação de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada.

Sustenta que, em atividades fiscalizatórias realizadas pelo IBAMA de 01/01 a 01/08/2014, foram identificadas diversas fraudes das movimentações de produtos florestais declarados pela empresa MADESA, como a aquisição de créditos florestais fictícios para acobertamento de madeira com origem clandestina.

Alega que o requerido LUIZ FERNANDO UNGENHEUER seria o sócio-administrador da sociedade responsável pela fraude e que VANDERLEIA DA SILVA REIS, em conjunto com o primeiro, teria inserido dados falsos no SISFLORA.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Recuperação do dano

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional. Segundo o art. 225 da Constituição, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ainda segundo este dispositivo, no seu parágrafo quarto, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Desta feita, segundo previsão expressa constitucional, aqueles que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei n. 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV define como: poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Da interpretação destes dispositivos, resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. E, segundo o art. 14, §1º do PNMA, a obrigação de reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa. Em vista da redação da lei, a jurisprudência firmou o entendimento segundo qual esta constitui-se em modalidade de responsabilização objetiva e que as pretensões reparatórias e indenizatórias são cumulativas (REsp 1198727 / MG).

Sendo objetiva, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Rodolfo de Camargo Mancuso, em Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar, 13ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 385/386, enfatiza:

Quanto à tutela ambiental, a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades diversas, tais a multa; a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lê-se no § 1º do art. 14, de ficar “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Já o art. 4º diz que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Esse regime de responsabilidade objetiva está acolhido na CF (art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e § 3º; art. 21, XXIII, d) e vem contemplado em vários textos legais: Lei 6.453/1977, sobre danos nucleares – art. 4º; Lei 10.406/2002 – Código Civil –, art. 927, § único; Lei 11.105/2005 – “Lei da Biossegurança”, art. 20.

Porém, é certo que todas as atividades humanas trazem impactos no meio ambiente, principalmente aquelas tenham significativo retorno econômico. Desta feita, a compatibilização das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente redonda no princípio do desenvolvimento sustentável, cujo corolário é realização de um procedimento administrativo na qual são avaliados os impactos ao meio ambiente em cotejo com os proveitos advindos da atividade econômica.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente são consideradas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição, (o qual estabelece, como exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental), e do art. 10 da Lei n. 6.938/1981 (“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”).

Nestes termos, ainda que ocorrida intervenção no meio ambiente, com ocorrência de impactos negativos, esta será lícita caso existente a prévia concordância estatal, consubstanciada em **licenciamento** e caso os resultados esperados estejam de acordo com previsto neste procedimento. No caso de supressão de vegetação, usualmente o licenciamento se consubstancia em aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em expedição de Autorização de Supressão Vegetal (ASV).

No caso dos autos, o esquema fraudulento, segundo alega o MPF, era praticado mediante utilização de créditos florestais fictícios (fraudulentos), inseridos e/ou movimentados nos sistemas informatizados utilizados por órgãos ambientais. Tais sistemas (DOF / SISFLORA) são utilizados para fins de rastreamento de toda madeira, a fim de verificar sua origem legal.

Conforme exposto na inicial, os ilícitos ambientais teriam ocorrido nas seguintes situações:

- 1. Em 09/10/2014, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

teria em depósito 203,7m³ de madeira em tora sem autorização do órgão ambiental competente, o que fora objeto do Auto de Infração n. 9071409-E. Sem comprovação de origem, presume-se que seria ilegal. Alega que, conforme apurado pelo IBAMA, a madeira teria origem em área de propriedade da União (Projeto de Assentamento Corta Corda).

- 2. Em 16/03/2013, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 33,0450m³ de madeira em tora essência maçaranduba, que teria origem no PMFS Gondim Madeiras Ltda. Porém, na ocasião declarou-se que o veículo transportador seria bem incompatível com a atividade de transporte de madeira (camioneta Fiorino sendo tracionada por um caminhão Mercedes Benz), o que denotaria que a documentação teria sido forjada para dar aparência de legalidade à madeira.

- 3. Entre 17/02/2014 e 18/03/2014, a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 67,884 m³ de madeira maçaranduba e 137,9860m³ de ipê amarelo, supostamente comercializados com o PMFS Fazenda Jutai de Manoel Raimundo da Igreja Neto, declarando-se como veículo transportador uma motocicleta (que tracionaria um reboque), bem incompatível com a atividade, o que denotaria que a documentação teria sido forjada para dar aparência de legalidade à madeira.

- 4. Entre 01/01/2013 e 01/08/2014, verificou-se que a ré MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria informado, em Guias Florestais, o transporte simultâneo de madeira (ao mesmo tempo) pelo mesmo veículo transportador, em locais distintos, fato impossível de acontecer, fato que teria participação de VANDERLEIA DA SILVA REIS.

- 5. Em 26/10/2013, MADESA, por intermédio de LUIZ FERNANDO UNGENHEUER e VANDERLEIA, teria declarado o recebimento de 250 m³ de madeira em tora maçaranduba, do PFMS Juruá Florestal Ltda. Sustenta que a rota adotada para o transporte é inviável, pois a rota (partindo do empreendimento originário, sito em Almerim), afastou-se do polo consumidor de madeira, em direção a área de origem do produto, o que seria economicamente inviável.

- 6. Entre 22 e 24/01/2013, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 300,2250 m³ de madeira maçaranduba do empreendimento Comércio de Madeiras e Laminados Krombauer. Porém, entre a emissão e o recebimento das GFs, no sistema informatizado, teria transcorrido o tempo de 2 dias e 14 horas, que seria insuficiente para deslocamento entre os 298 km de distância entre remetente e destinatário.

- 7. Entre 24/04/2014 e 02/05/2014, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 1.569,1440m³ de madeira

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1904823902221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

maçaranduba em tora do empreendimento de Lemos Neto e Cia Ltda, mas as guias respectivas não continham informações quanto ao veículo transportador.

- 8. Entre 12 e 22/07/2013, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado o recebimento de 277,9750 m³ de madeira em tora do PMFS de Luiz Bossato, Fazenda Serra Grande, também mediante constatação de rota inversa (madeira se afastando do polo consumidor, sendo economicamente inviável).

- 9. Entre 01/01 e 01/08/2014, a MADESA, por intermédio de LUIZ UNGENHEUER, teria declarado a venda de 9.709,30m³ de produtos florestais, sendo 4.564,17m³ destinadas à carvoaria e 4.044,15³ para a sede da própria empresa. Relata as seguintes irregularidades: prazos transporte que excediam os prazos legais; utilização de uma guia florestal para cobertura de mais de uma operação de transporte.

- 10. Em 09/10/2014, a MADESA teria sido autuada por manter em depósito 3.708,207m³ de madeira de essências diversas, em desacordo com autorização emitida pela autoridade ambiental competente;

- 11. Em 09/10/2014, a MADESA teria sido autuada por explorar 378 há de floresta nativa no assentamento Corta Corda, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

- 12. Em 09/10/2014, o IBAMA teria autuado a empresa MADESA por apresentar dados falsos no SISFLORA, pois do cotejo entre as informações existentes no sistema e a medição da madeira existente no pátio da madeireira havia sido constatadas discrepâncias. Relatou a fiscalização que foram localizadas, no pátio, essências andiroba, aracanga, cedrorana fava amargosa, garapa, itaúba, mandioqueira, pequiá e sucupira, sem informação correspondente no sistema oficial de controle. Alega ainda que os saldos informados no sistema não eram compatíveis com as cargas de angelim vermelho, ipê e muiracatiara existentes no pátio da empresa, o que possibilitaria que o saldo divergente (fictício) fosse utilizado para "esquentar" madeira de origem ilegal. Acrescenta ainda que, na ocasião, verificou-se que parte dos produtos existentes no local tinham sinais físicos de desflorestamento recente (exsudação de látex, casca presente e alta umidade), incompatível com a última informação lançada no sistema quanto a recebimento de madeira, que teria ocorrido em 02/05/2014 (cinco meses antes).

Verifico que os fatos alegados contam com forte respaldo documental, considerando que as irregularidades constam de relatórios de fiscalização elaborados pelo IBAMA, nas quais as fraudes são relatadas (fls. 6-24 e 113-121).

A responsabilidade direta da sociedade empresária depreende-se do constante do relatório, eis que esta está envolvida na movimentação ilegal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

madeira. Quanto a LUIZ UNGENHEUER, é o único sócio administrador da mesma (fl. 190), sendo responsável pelas movimentações, tendo, inclusive, emitido e recebido parte das GFs fraudulentas (fls. 43, 483, 485, 491, 493, 495, 497, 512, 513, 518, 519, 529, 530, 535, 538, 540, 542, 544, 546, 565, 569, 574, 576, 581, 582, 585, 586, 592, 593, 596, 597, 598, 599, 602, 603, 606, 607, 608 e 609).

Igualmente, quanto a ré VANDERLEIA, demonstrada sua efetiva participação nos fatos, considerando que seu perfil de acesso e senha também foram utilizados para recebimento e emissão de GFs, quanto aos fatos imputados, conforme fls. 45, 505, 509, 511, 515, 521, 523, 526, 550, 552, 554, 556, 558, 560, 591, 595, 600, 601, 604, 605 e 607)

Ainda, constam dos autos relatórios de acesso ao sistema SISFLORA, nos quais apuram-se sucessivos acessos, efetuados por LUIZ UNGENHEUER e VANDERLEIA, em nome da sociedade MADESA, o que permite inferir participação direta nos fatos (fls. 481, 488, 489, 500, 501, 502, 517, 524, 528, 532, 548, 562, 567, 571, 578, 579, 583, 584, 587 e 588).

Assim, diante da comprovação do dano e diante do dever de repará-lo, há verossimilhança nas alegações, que possibilita a concessão da liminar.

Presente também o risco da demora, pois a postergação das medidas de reparação do dano poderá trazer maiores prejuízos ao meio ambiente.

Como exposto pelo MPF, conforme a Instrução Normativa n. 06/2006, do IBAMA, a reposição florestal deve se realizar à razão de 1 hectare por: 40m³ de madeira em tora; 60m³ para madeira para energia ou carvão art. 9º), parâmetros que devem ser observados, em vista do volume de madeira movimentado.

b) Indisponibilidade de bens

Em vista dos princípios da precaução e prevenção, que regem o Direito Ambiental, a jurisprudência inclina-se pela decretação da medida de indisponibilidade de bens como medida para assegurar a reparação do dano ambiental, independentemente da necessidade de comprovação de dilapidação patrimonial pelos requeridos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA (DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE E INDISPONIBILIDADE DE BENS). PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). II - Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irreversíveis à área de preservação permanente objeto da demanda. Precedentes. III - Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (AG 0050002-91.2009.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 02/03/2016)

Assim, pelos motivos já expostos, tal medida também deve ser deferida, a fim de assegurar a reparação do dano ambiental exposto na inicial.

Reputo razoável o valor indicado pelo MPF, apurado com base em boletim de preços médios de madeira, elaborada pela SEFA/PA (Portaria 5/2015, constante do Anexo I), e movimentação fraudulenta de créditos florestais (fls. 2-R a 2-S, verso).

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar:

a) aos requeridos, a obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000536-18.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00023902.1.00582/00136

profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista. O PRAD deverá conter ainda propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

b) após a aprovação do plano, o início das atividades de recuperação ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência da decisão administrativa do órgão ambiental.

Fixo multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento das determinações.

DETERMINO ainda a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos requeridos, no valor indicado pelo MPF (**R\$2.398.435,65 para MADESA e LUIZ UNGENHEUER, R\$48.860,00 para VANDERLEIA**), medida a ser cumprida mediante utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e Juntas Comerciais dos seus domicílios. Ressalto que a indisponibilidade não deverá recair sobre verbas com caráter alimentar e sobre bens legalmente impenhoráveis. Caso os requeridos noticiem, que a medida recaiu sobre estes bens e valores, mediante apresentação de documentação comprobatória, venham os autos imediatamente conclusos. Havendo restrições de valores via sistema BACENJUD, intime-se o interessado para manifestação, em cinco dias (art. 854, §3º, CPC).

Intime-se o IBAMA para manifestar interesse em integrar a lide.

Citem-se. Com a vinda das contestações ou transcorrido o prazo para resposta, manifeste-se o MPF, em 15 (quinze) dias. Após, indiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades, em 5 (cinco) dias. Caso haja interesse da produção de prova testemunhal, o rol respectivo deverá ser apresentado na ocasião.

Determino ainda que a Secretaria promova à numeração das folhas dos volumes autuados como apenso e anexo.

Intimem-se.

Santarém, 12 de maio de 2016.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal